

Processo nº: 1.092.213
Relator: Conselheiro Agostinho Patrus
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: Prefeitura Municipal de Timóteo, Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano e Prefeitura Municipal de Jaguaráçu

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por esta signatária, com fulcro na **Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017**, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/17, que identificou, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – **CAPMG** – irregularidades ocorridas nos atos de admissão das Prefeituras Municipais de Coronel Fabriciano, Jaguaráçu e Timóteo.

2. A Primeira Câmara, em **18 de agosto de 2020**, decidiu (Peça 9, SGAP):

PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.

1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, impõe-se para prosseguimento do feito, bem como, para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos.

2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expedidas no voto do Relator, em:

I) determinar – neste momento e considerando as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, considerando a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos – a intimação dos Prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguarapu e Timóteo, para que instaurem, no âmbito de cada município, processo administrativo próprio para verificar se, entre 1º/4/2017 a 31/7/2018, o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;

II) determinar a cada município, uma vez identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

III) determinar, na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

IV) determinar, caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e com as determinações mencionadas no item anterior;

V) determinar que os Prefeitos sejam advertidos de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008;

VI) determinar o monitoramento do cumprimento da determinação constante desta decisão, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008;

VII) determinar a intimação dos atuais responsáveis pelas Prefeituras de Coronel Fabriciano, Timóteo e Jaguarapu, bem como do servidor, por DOC e meio eletrônico, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges. Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

3. **Posteriormente**, diante do reiterado descumprimento pelo Prefeito Municipal de Jaguaraçu, Sr. Márcio Lima de Paula, das determinações elencadas no mencionado acórdão, a Primeira Câmara, em **10 de outubro de 2023**, aplicou-lhe **multa-coerção**, nos termos da decisão destacada a seguir (Peça 113, SGAP):

PRIMEIRA CÂMARA – 10/10/2023

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO EM ACÓRDÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE TCE NA HIPÓTESE DE DANO. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ACÓRDÃO E DE DESPACHOS POR UM DOS GESTORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. ADVERTÊNCIA.

Diante do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal por gestor municipal, fato que dificulta a evolução e a conclusão dos trabalhos de controle externo, **impõe-se**, nos termos do art. 85, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, **a aplicação de multa-coerção**, a ser processada em autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) aplicar multa-coerção individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, ao atual Prefeito de Jaguaraçu, Sr. Márcio Lima de Paula, no importe de **R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, tendo em vista o descumprimento das determinações do então relator, constantes dos despachos de peças n. 45 e 114, decorrentes das imposições elencadas no acórdão da Primeira Câmara de 18/8/2020, acostado à peça n. 9;

II) determinar a constituição de autos apartados para o processamento da multa ora imposta, nos termos do art. 161 do Regimento Interno;

III) determinar a intimação do Prefeito de Jaguaraçu, por meio do DOC e via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o cumprimento das determinações constantes do acórdão em epígrafe, sob pena de responsabilização, sem prejuízo das sanções legais cabíveis e da apuração de sua responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008;

IV) determinar a intimação do Sr. Márcio Lima de Paula, pelo DOC e via postal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;

V) determinar a remessa dos autos ao relator, após cumpridas as disposições regimentais e após decorrido o prazo para o Sr. Márcio Lima de Paula comprovar o cumprimento do acórdão de peça n. 9.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg. Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2023.

4. O Prefeito Municipal de Jaguaraçu, Sr. Márcio Lima de Paula, **foi novamente intimado**, mediante o Ofício nº 22382/2023 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse o cumprimento das determinações, sob pena de responsabilização (Peça 117, SGAP).
5. Contudo, o Gestor **não se manifestou**, nos termos da “Certidão de Não Manifestação” (Peça 121, SGAP).
6. Ato contínuo, foi determinado à Unidade Técnica que se manifestasse acerca do mérito desta Representação, inclusive quanto ao novo descumprimento de determinação dessa Casa (Peça 122, SGAP).
7. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão**, em estudo técnico (Peça 123, SGAP), asseverou que, diferentemente de Coronel Fabriciano e Timóteo, o Município de Jaguaraçu **não** adotou as providências determinadas por essa Corte de Contas, fato que obstaculiza as ações de controle externo e prejudica a efetividade de suas decisões, razão pela qual se impõe a cominação de multa ao Gestor.
8. Eis a conclusão desse estudo técnico:

3. CONCLUSÃO

Diante do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal pelo gestor municipal, fato que dificulta a evolução e a conclusão dos trabalhos de controle externo, impõe-se a adoção das seguintes medidas:

Página 4 de 5

assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Dispositivos normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 357



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

a) **aplicação de multa** ao Sr. Márcio Lima de Paula, Prefeito Municipal de Jaguaraçu, com fundamento no art. 85, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

b) **inclusão da Prefeitura Municipal de Jaguaraçu na matriz de risco para adoção das medidas de controle externo por parte desta Corte de Contas**

À apreciação superior.

CFAA, 08 de abril de 2024.

9. Este *Parquet* (Peça 124, SGAP) **ratificou** o mencionado estudo técnico (Peça 123, SGAP) e **pleiteiou** a aplicação de nova multa-coerção ao Prefeito Municipal de Jaguaraçu, Sr. Márcio Lima de Paula, em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, **nos termos do art. 85, inciso VI, da Lei Complementar nº 102, de 2008.**
10. Em seguida, foi determinada **nova citação** dos seguintes agentes públicos: **Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior**, médico; **Sr. Douglas Wilkson Alves Oliveira**, Prefeito de Timóteo; **Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro**, Prefeito de Coronel Fabriciano e **Sr. José Júnio Andrade de Lima**, ex-Prefeito de Jaguaraçu (Peça nº 125, SGAP).
11. Determinou-se, ainda, **nova intimação** do Sr. **Márcio Lima de Paula**, atual Prefeito de Jaguaraçu, para que apresentasse a comprovação do cumprimento das determinações constantes do acórdão da Primeira Câmara, de 18 de agosto de 2020, sob pena de aplicação de multa diária (Peça nº 125, SGAP).
12. Os Gestores **citados** apresentaram defesas (Peças nºs 138,175,177 e 211).
13. O Sr. **Márcio Lima de Paula**, atual Prefeito de Jaguaraçu, regularmente **intimado**, não se manifestou, nos termos da Certidão da 2ª Câmara (Peça nº 212, SGAP).
14. Após análises das defesas apresentadas (Peça nº 215, SGAP), a **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão** concluiu pela **procedência parcial** da Representação, nos seguintes termos:

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos pela **procedência** parcial da Representação, em função da seguinte irregularidade:

a) **acumulação irregular de cargos públicos** pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, nos Municípios de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguarapu, verificada por meio da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização 01/2017, por ofensa ao disposto no art. 37, XVI, “e”, e XVII, da Constituição Federal (CF/88).

Tal irregularidade, é passível de **aplicação de multa** ao Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, médico, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, pela inobservância dos citados dispositivos constitucionais. 2

E, ainda, **aplicação de multa aos prefeitos municipais de Timóteo e Jaguarapu**, pela inobservância dos citados dispositivos constitucionais, uma vez que não adotaram as medidas de controle na verificação das regras de acumulação de cargos, empregos e funções públicos.

Cabe, ainda, a emissão de **determinação de abertura de Tomada de Contas Especial (TCE)** pelo Sr. **José Junio Andrade de Lima, prefeito municipal de Jaguarapu**, de modo a apurar o dano ao erário, decorrente da não comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos contratados.

Sugere-se, ainda, a **emissão de recomendação** aos atuais prefeitos dos Municípios de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguarapu, para que aprimorem os mecanismos de controle interno, por meio da adoção, nas contratações futuras, de maior cautela para a conferência e apuração da legalidade na contratação de serviços médicos.

15. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas.
16. Entendo importante retomar, sucintamente, o mérito desta Representação.
17. Em nossa exordial, demonstrei que o Agente Público, Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, acumulou, de maneira inconstitucional, **cinco vínculos funcionais públicos**, simultaneamente remunerados, sem compatibilidade de horários, no período de 01/04/2017 a 31/07/2018, situação em que **descumpriu** os pressupostos previstos no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.
18. Isso porque ele acumulou, de maneira remunerada, o **cargo público efetivo** de “Analista Saúde e Assistência”, exercido na Prefeitura Municipal de Timóteo, com outras **4 (quatro) funções públicas de médico**, exercidas mediante contratos temporários celebrados com as Prefeituras Municipais de Coronel Fabriciano e de Jaguarapu.
19. Importante destacar que o **Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior** laborou jornada semanal de **136 (cento e trinta e seis) horas**, com a remuneração mensal de **R\$34.576,63**. A tabela, a seguir, demonstra com clareza a situação funcional desse agente público:

Humberto Vaz Werneck Júnior						
Cargo / Função Pública	Vínculo do servidor	Prefeitura Municipal	Data de ingresso	Data de rescisão informada pela	Jornada de trabalho	Remuneração mensal



				Prefeitura	semanal	
Analista Saúde e Assistência	Efetivo	Timóteo	29/07/1998	-	30 horas	R\$ 10.916,94
Médico Ginecologista	Contrato Temporário	Jaguaraçu	01/02/2017	-	22 horas	R\$ 3.402,29
Médico Cirurgião Corujão	Contrato Temporário	Coronel Fabriciano	01/06/2017	27/04/2018	30 horas	R\$3.000,00
Médico UBS Ginecologia	Contrato Temporário	Coronel Fabriciano	10/04/2017	27/04/2018	30 horas	R\$4.187,40
Médico Plantonista Cirurgia Geral	Contrato Temporário	Coronel Fabriciano	01/06/2017	31/12/2017	24 horas	R\$13.070,00
TOTAL DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL E DA REMUNERAÇÃO MENSAL					136 horas semanais	R\$ 34.576.63

20. Restou evidente a ocorrência do **dano ao erário**, ante a patente **impossibilidade fática** de cumprimento simultâneo dessas jornadas, as quais culminavam em **136 (cento e trinta e seis) horas** semanais, **sem** levar em consideração o **tempo de deslocamento** despendido pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior até os Municípios envolvidos.

21. Em face da **sobreposição de horários decorrente dessa acumulação ilegal**, impõe-se aos municípios envolvidos, cada qual em seu âmbito de competência, o dever de analisar os **registros diários de controle da frequência** (ou documento similar), a fim de apurar, no período de 01/04/2017 a 31/07/2018, a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior.

22. Logo, solicitei ao Tribunal de Contas que determinasse aos Gestores a **promoção** da instauração da **Tomada de Contas Especial**, a fim de **quantificar, no caso concreto, o dano ao erário**, em razão de o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior ter acumulado vínculos funcionais remunerados pelos cofres públicos **sem a efetiva prestação do serviço**, o que descaracteriza a **condição de regularidade do pagamento** e a de **boa-fé** do agente público.

23. A Primeira Câmara, em **18 de agosto de 2020**, acolheu o mencionado pedido e determinou aos Municípios envolvidos tais providências (Peça 9, SGAP).

24. Assim, esta Procuradora, **após analisar as razões apresentadas pelos Representados**, entende que restou absolutamente comprovada a irregularidade referente

ao acúmulo pelo Agente Público, Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior, de **cinco vínculos funcionais públicos**, simultaneamente remunerados, sem compatibilidade de horários, no período de 01/04/2017 a 31/07/2018, situação em que **descumpriu** os pressupostos previstos no art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

25. Vale dizer que essa também foi a **conclusão** do estudo da **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão** (Peça nº 215, SGAP):

Pelo exposto, **em absoluta consonância com o entendimento do Representante**, concluímos que o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior não observou os pressupostos constitucionais previstos no art. 37, XVI e XVII, ao acumular, de maneira remunerada, o cargo público efetivo de “Analista Saúde e Assistência”, exercido na Prefeitura Municipal de Timóteo, com outras 4 funções públicas de médico, exercidas mediante contratos temporários celebrados junto às Prefeituras Municipais de Coronel Fabriciano e de Jaguarauçu.

26. Nesse contexto, todos os Representados devem ser responsabilizados, **exceto** o Sr. **Marcos Vinícius da Silva Bizarro**, Prefeito de Coronel Fabriciano, eis que ficou demonstrado que a contratação do Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior foi devidamente precedida de procedimento administrativo, ocasião em que o candidato declarou, sob as penas da lei, que não acumulava cargos, empregos ou funções públicas (Peças nºs 139 e 173, SGAP).

27. Conforme bem salientado pela Unidade Técnica (Peça nº 215, SGAP), o **Supremo Tribunal Federal** tem entendimento consolidado no sentido de que a falsa declaração de não cumulatividade de cargos públicos é prova de má-fé exclusiva do servidor declarante.

28. No que tange à determinação do **TCEMG** aos Prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguarauçu e Timóteo para instauração de procedimento administrativo próprio, a fim de apurar o **dano ao erário**, nos termos da decisão da **Primeira Câmara**, prolatada em **18 de agosto de 2020** (Peça nº 9, SGAP), cabe explicar a situação de cada município envolvido.

29. O **Poder Executivo de Coronel Fabriciano** instaurou Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 6652/2021 – em face do Sr. Humberto Vaz Werneck

Júnior, tendo sido concluído pelas autoridades municipais que **não** ocorreu prejuízo ao erário (Peças nºs 152 a 190, SGAP).

30. Concluiu-se que o mencionado agente público cumpriu sua jornada de trabalho e **prestou**, satisfatoriamente, os serviços médicos pactuados, conforme demonstraram os documentos instrutórios do processo (cadernos de atendimentos, anotações manuscritas, registros de consultas e certidões). Por essa razão, ele fez *jus* ao recebimento dos salários, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública municipal. Logo, o PAD for arquivado.

31. O **Poder Executivo de Jaguaráçu**, por sua vez, **não** instaurou o procedimento administrativo próprio, a fim de apurar o **dano ao erário**, nos termos da decisão da **Primeira Câmara**, prolatada em **18 de agosto de 2020** (Peça nº 9, SGAP), como bem constatado pela Unidade Técnica (Peça nº 215, SGAP).

32. Portanto, ressalto que o Prefeito Municipal de Jaguaráçu, Sr. Márcio Lima de Paula, vem, **reiteradamente**, descumprindo os comandos desse Tribunal, os quais foram elencadas no acórdão da Primeira Câmara, datado de **18 de agosto de 2020**, fato que, inegavelmente, obstaculiza as ações de controle externo determinadas pelo TCEMG e impede a apuração do montante do dano ao erário existente.

33. Diante disso, esta Procuradora **ratifica** os estudos técnicos da **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão** (Peças nº 123 e 215, SGAP) e **pleiteia** a aplicação de nova multa-coerção ao Prefeito Municipal de Jaguaráçu, Sr. Márcio Lima de Paula, em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, **nos termos do art. 85, inciso VI, da Lei Complementar nº 102, de 2008**.

34. Quanto ao **Poder Executivo de Timóteo**, restou demonstrada a instauração da Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria nº 33/2021, em cumprimento ao acórdão da Segunda Câmara, com o objetivo de apurar a indevida acumulação de cargos públicos pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior e o possível prejuízo ao erário público (Peças nºs 203 a 211, SGAP).

35. Concluída a Tomada de Contas Especial, a Comissão apurou, com fundamento em prova testemunhal, que o referido médico, no período de 01/04/2017 a 31/07/2018, **não** cumpriu, integralmente, com as consultas médicas agendadas.

36. Assim, concluiu-se pela existência de **dano ao erário**, no valor de **R\$132.295,02**, tendo sido providenciada a inscrição do Sr. Humberto Vaz Werneck Junior em Dívida Ativa municipal para legitimar a cobrança judicial do dano apurado.

37. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas reitera** os pedidos de:

- a) **procedência** da presente Representação;
- b) aplicação de **multa** aos Srs. **Douglas Wilkson Alves Oliveira**, Prefeito Municipal de Timóteo; **José Júnio Andrade de Lima**, Prefeito Municipal de Jaguaraçu e **Humberto Vaz Werneck Júnior**, médico e agente público, pela prática das irregularidades descritas nos **itens I e II** da peça inicial, com fundamento no art. 83, I, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;
- c) aplicação de nova **multa-coerção** ao atual Prefeito Municipal de Jaguaraçu, Sr. Márcio Lima de Paula, em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 85, inciso VI, da Lei Complementar nº 102, de 2008;
- d) **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Jaguaraçu, Sr. Márcio Lima de Paula, que **promova** a instauração da **Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar, no caso concreto, o dano ao erário**, em razão de o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior ter acumulado vínculos funcionais remunerados pelos cofres públicos **sem a efetiva prestação do serviço**, o que descaracteriza a **condição de regularidade do pagamento** e a **boa-fé** do agente público.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2024.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)